

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Exmo. Senhor
Presidente da Associação Académica da
Universidade dos Açores

aaua@uac.pt

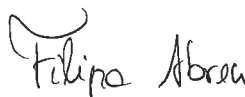
Sua referência:	Sua comunicação de:	Entrada n.º / Data	Processo	Número do ofício	Data
		2358 13-08-2019	6.3/07.363		
				00001590	19-08-14

ASSUNTO: ELEIÇÃO PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – 6 DE OUTUBRO DE 2019
VOTO ANTECIPADO DOS INVESTIGADORES, BOLSEIROS E ESTUDANTES DESLOCADOS NO
ESTRANGEIRO

Junto remeto cópia do ofício n.º 25656/2019/SGA_AE/DSATEE/DJEEI, datado de 7 de agosto de 2019, e respetivos anexos, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, solicitando a V. Exa. se digne promover a divulgação adequada do seu conteúdo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



Filipa Abreu

ANEXO: O referido
sp

C/Conhecimento:
Exmos. Senhores
Chefe de Gabinete de S.Ex.^a. o M.A.I.
Chefe de Gabinete de S.Ex.^a. a S.E.A.A.I.

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. O Ministro da
Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE:	NOSSA REFERÊNCIA:	DATA:
		25646/2019/SGA_AE/DSATEE/DJEE	07-08-2019

ASSUNTO: **Eleição para a Assembleia da República – 6 de Outubro de 2019**
Voto Antecipado dos Investigadores, Bolseiros e Estudantes deslocados no estrangeiro

Nos termos das als. d) e f), do n.º 2, do art.º 79.º-B, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, com redação que lhes foi dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, podem votar antecipadamente:

- **estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente e, os cidadãos eleitores que com eles vivam ou que os acompanhem,**

quando se encontrem recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro.

De realçar que os eleitores atrás referidos podem exercer o direito de sufrágio entre 24 e 26 de setembro, junto das representações diplomáticas consulares ou, nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do estabelecido nos n.ºs 7 a 14 do art.º 79.º-C, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal assegurada pelo funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.

Para melhor esclarecimento permitimo-nos juntar o articulado legal pertinente (artigos 79.º-B e 79.º-E da Lei n.º 14/79, de 16 de maio).

Com os melhores cumprimentos,

Secretário Geral-Adjunto da Administração
Eleitoral

Joaquim JF Vilas Morgado

Joaquim Morgado

Artigo 79.º-B

Voto antecipado

1— Podem votar antecipadamente os eleitores que:

- a) Por motivo de doença se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar;
- b) Se encontrem presos.

2 — Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional:

- a) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
- b) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;
- c) Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
- d) Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
- e) Doentes em tratamento no estrangeiro;
- f) Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.

3 — Só são considerados os votos antecipados recebidos nas mesas das assembleias e secções de voto respetivas até ao dia e hora previstos no artigo 41.º

4 — As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.º-A.

Artigo 79.º-E

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º-B podem exercer o direito de sufrágio entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.os 7 a 14 do artigo 79.º-C.

2 — As funções previstas nos n.os 8 a 13 do artigo 79.º-C são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.

3 — No caso dos eleitores referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º-B, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período ali referido.

4 — As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição.